



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

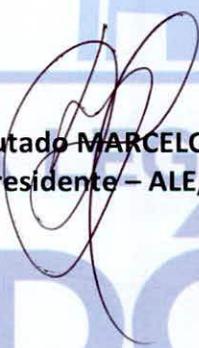
MENSAGEM Nº 11/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20/03/24
Horas 12 : 05
Por: João B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 288/2023, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que ‘Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de março de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288/2023

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos V e VI ao artigo 2º e alterado o *caput* do artigo 84, todos da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

V - advogado: o profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e

VI - prerrogativas da advocacia: os direitos e garantias que asseguram o exercício da profissão de advogado em processos administrativos.

Art. 84. Os prazos processuais previstos nesta Lei serão contados somente em dias úteis, suspendendo-os aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Decreto de definição de feriados e pontos facultativos do Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados as Seções I, II e III e os artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 36-E, 36-F, 36-G, 36-H, 36-I, 36-J, 36-K, 36-L, 36-M, 36-N, 36-O, 36-P, 36-Q, 36-R, 36-S, 36-T, 36-U, 36-V, 36-W, 36-X, todos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, com as seguintes redações:

“Seção I HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE Das Prerrogativas da Advocacia em Processos Administrativos

Art. 36-A. O advogado tem direito a:

I - inviolabilidade do segredo profissional;

II - não ser submetido à incomunicabilidade;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - não ser submetido à interceptação telefônica, telemática ou de dados, salvo por ordem judicial;

IV - não ser submetido à revista pessoal, salvo se todas as demais autoridades sejam igualmente submetidas; e

V - não ser submetido a qualquer tratamento desumano, degradante ou humilhante.

Parágrafo único. As prerrogativas previstas aplicam-se, no que couber, aos estagiários de direito.

Art. 36-B. O advogado tem direito de comunicar-se pessoal e reservadamente com seus clientes, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Art. 36-C. O advogado tem direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, direta ou indireta, autos de processos, físicos ou eletrônicos, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo, segredo de justiça ou não concluída a diligência, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

§ 1º Quando físicos, terá direito a carga de qualquer processo, mediante requerimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a carga será devidamente assinada pelo advogado em livro ou documento próprio, no momento que receber os autos.

§ 2º É lícito ao advogado retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 3º Quando eletrônico, será disponibilizado imediatamente o acesso ao processo eletrônico, mediante cadastro do advogado, vinculando-o para o acesso com prazo total da tramitação do processo, sem necessitar de pedido de prorrogação de prazo de acesso, sob pena de grave violação às prerrogativas.

§ 4º Nos autos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos.

Art. 36-D. O advogado tem direito de reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer órgão de julgamento, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.

Art. 36-E. O advogado tem direito de ser intimado das decisões administrativas em seu domicílio ou local de trabalho, ou em sua sede profissional, se for pessoa jurídica, ou por meio eletrônico, sendo comunicação eletrônica ou diário oficial.

Parágrafo único. Em todos os casos, a comunicação e a intimação deverão ser acompanhadas do nome completo por extenso do advogado nos autos, com indicação do

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

número de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seguida da indicação da respectiva seccional.

Art. 36-F. O advogado tem direito de usar da palavra, pela ordem, em qualquer órgão, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.

Art. 36-G. O advogado tem direito de dirigir-se diretamente aos julgadores e gabinetes, de todas as autoridades, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Art. 36-H. O advogado tem direito à inviolabilidade do seu escritório ou local de trabalho, bem como dos seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática.

Art. 36-I. O advogado tem direito a realizar a sustentação oral nos recursos interpostos, sendo o tempo de no mínimo 15 (quinze) minutos, exceto embargos de declaração, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado.

Parágrafo único. A advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, tem direito à preferência na ordem das sustentações orais e das audiências, mediante comprovação de sua condição.

Art. 36-J. O advogado tem direito de se retirar, juntamente com o interessado, do recinto onde se encontre aguardando para o ato processual, após 30 (trinta) minutos do horário designado, sem ter iniciado ou ausência da autoridade que deva presidir a ele, mediante simples comunicação, sendo obrigatório expedição de certidão por parte do órgão.

Art. 36-K. O advogado idoso tem direito à prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como parte ou representante, em razão de sua idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 36-L. O advogado tem direito à suspensão dos prazos processuais quando estiver acometido de doença, desde que seja o único constituído no processo, devidamente comprovada por atestado médico, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 36-M. A advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, desde que seja a única constituída no processo, tem direito a suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento ou a adoção, nos termos do artigo 313, IX, do Código de Processo Civil, mediante comprovação de sua condição.

Parágrafo único. O advogado pai ou adotante, desde que seja o único constituído no processo, tem direito à suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o nascimento ou a adoção, mediante comprovação de sua condição.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 36-N. A advogada gestante tem direito a entrar em todos órgãos sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X.

Art. 36-O A advogada lactante, adotante ou que der à luz, tem direito a acesso a creche, enquanto em diligência ou ato jurídico, onde houver disponível no órgão, ou a local adequado ao atendimento das necessidades da criança.

Art. 36-P. Os sítios eletrônicos de todos os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, direta ou indireta, devem ser acessíveis às pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme artigo 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 36-Q. O advogado com deficiência visual e auditiva tem direito de que os processos administrativos eletrônicos devem permitir o livre acesso, sem qualquer entrave que lhes impeça o exercício da profissão em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Art. 36-R. O advogado tem direito ao destacamento de honorários contratuais, mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o cliente, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, devendo receber diretamente os honorários destacados em conta bancária designada pelo advogado.

Art. 36-S. O advogado tem direito de ingressar livremente:

I - nas salas de sessões de julgamento, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos julgadores;

II - nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

III - em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

IV - em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; e

V - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados nos incisos anteriores, independentemente de licença.

Art. 36-T. O advogado pode dirigir-se diretamente aos servidores públicos, autoridades e responsáveis pelos processos administrativos por meio de petições escritas, comunicação pessoal, telefone, videoconferência ou outros meios de comunicação, garantindo-se a pronta apreciação e resposta.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Seção II

Da Obrigatoriedade dos Órgãos de Disponibilizar Acesso ao Estatuto da OAB e desta Lei de Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia

Art. 36-U. Os órgãos de toda a administração pública direta e indireta são obrigados a manter, nos locais de atendimentos ao público e gabinetes, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em formato físico ou a disponibilizar meios de acesso instantâneo ao seu formato digital, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e desta Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, para consulta sempre que ocorrer dúvidas processuais e sobre as prerrogativas do Advogado junto a estes órgãos, podendo o exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB ser disponibilizado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil - OAB por doação ou outro meio admitido.

Seção III

Das Penalidades

Art. 36-V. O descumprimento das prerrogativas da advocacia ou processuais dos interessados previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 36-W. As sanções administrativas serão aplicadas pelos órgãos competentes dos Poderes Judiciário, Legislativo ou da Administração Pública em geral, após processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36-X. As sanções cíveis consistirão na reparação dos danos materiais e morais causados ao advogado ofendido em suas prerrogativas." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 5º do artigo 84 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de março de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA
14 NOV 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

14 NOV 2023

Protocolo: 334/23

PROJETO DE LEI Nº

288/2023



AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 2º e 84, *caput*, ambos da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

V - advogado: o profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e

VI - prerrogativas da advocacia: os direitos e garantias que asseguram o exercício da profissão de advogado em processos administrativos.

Art. 84. Os prazos processuais previstos nesta

Lei serão contados somente em dias úteis, suspendendo-os aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Decreto de definição de feriados e pontos facultativos do Poder Executivo Estadual.”(NR).

Art. 2º Ficam acrescentados as Seções I, II e III e os artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 36-E, 36-F, 36-G, 36-H, 36-I, 36-J, 36-K, 36-L, 36-M, 36-N, 36-O, 36-P, 36-Q, 36-R, 36-S, 36-T, 36-U, 36-V, 36-W, 36-X, todos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, com as seguintes redações:

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria – Porto Velho/RO
CEP: 76.801-911 – Fone: (69) 3218-5605 – 5645 | www.al.ro.leg.br



PROCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

**“Seção I
Das Prerrogativas da Advocacia em Processos Administrativos**

Art. 36-A. O advogado tem direito a:

I - inviolabilidade do segredo profissional;

II - não ser submetido à incomunicabilidade;

III - não ser submetido à interceptação telefônica, telemática ou de dados, salvo por ordem judicial;

IV - não ser submetido à revista pessoal, salvo se todas as demais autoridades sejam igualmente submetidas; e

V - não ser submetido a qualquer tratamento desumano, degradante ou humilhante.

Parágrafo único. As prerrogativas previstas se aplicam, no que couber, aos estagiários de direito.

Art. 36-B. O advogado tem direito de comunicar-se pessoal e reservadamente com seus clientes, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Art. 36-C. O advogado tem direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, direta ou indireta, autos de processos, físicos ou eletrônicos, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo, segredo de justiça ou não concluída a diligência, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

§ 1º Quando físicos, terá direito a carga de qualquer processo, mediante requerimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a carga será devidamente assinada pelo advogado em livro ou documento próprio, no momento que receber os autos.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: **DEPUTADO ISMAEL CRISPIN**

§ 2º É lícito ao advogado retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 3º Quando eletrônico, será disponibilizado imediatamente o acesso ao processo eletrônico, mediante cadastro do advogado, vinculando-o para o acesso com prazo total da tramitação do processo, sem necessitar de pedido de prorrogação de prazo de acesso, sob pena de grave violação às prerrogativas.

§ 4º Nos autos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos.

Art. 36-D. O advogado tem direito de reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer órgão de julgamento, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.

Art. 36-E. O advogado tem direito de ser intimado das decisões administrativas em seu domicílio ou local de trabalho, ou em sua sede profissional, se for pessoa jurídica, ou por meio eletrônico, sendo comunicação eletrônica ou diário oficial.

Parágrafo único. Em todos os casos, a comunicação e a intimação deverão ser acompanhadas do nome completo por extenso do advogado nos autos, com indicação do número de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seguida da indicação da respectiva seccional.

Art. 36-F. O advogado tem direito de usar da palavra, pela ordem, em qualquer órgão, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.

Art. 36-G. O advogado tem direito de dirigir-se diretamente aos julgadores e gabinetes, de todas as autoridades, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: **DEPUTADO ISMAEL CRISPIN**

Art. 36-H. O advogado tem direito à inviolabilidade do seu escritório ou local de trabalho, bem como dos seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática.

Art. 36-I. O advogado tem direito a realizar a sustentação oral nos recursos interpostos, sendo o tempo de no mínimo 15 (quinze) minutos, exceto embargos de declaração, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado.

Parágrafo único. A advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, tem direito à preferência na ordem das sustentações orais e das audiências, mediante comprovação de sua condição.

Art. 36-J. O advogado tem direito de se retirar, juntamente com o interessado, do recinto onde se encontre aguardando para o ato processual, após trinta minutos do horário designado, sem ter iniciado ou ausência da autoridade que deva presidir a ele, mediante simples comunicação, sendo obrigatório expedição de certidão por parte do órgão.

Art. 36-K. O advogado idoso tem direito à prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como parte ou representante, em razão de sua idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 36-L. O advogado tem direito à suspensão dos prazos processuais quando estiver acometido de doença, desde que seja o único constituído no processo, devidamente comprovada por atestado médico, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 36-M. A advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, desde que seja a única constituída no processo, tem direito a suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento ou a adoção, nos termos do artigo 313, IX, do Código de Processo Civil, mediante comprovação de sua condição.

Parágrafo único. O advogado pai ou adotante, desde que seja o único constituído no processo, tem direito à suspensão dos prazos processuais, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o nascimento ou a adoção, mediante comprovação de sua condição.



PROCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Art. 36-N. A advogada gestante tem direito a entrar em todos órgãos sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X.

Art. 36-O A advogada lactante, adotante ou que der à luz, tem direito a acesso a creche, enquanto em diligência ou ato jurídico, onde houver disponível no órgão, ou a local adequado ao atendimento das necessidades da criança.

Art. 36-P. Os sítios eletrônicos de todos os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, direta ou indireta, devem ser acessíveis às pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme artigo 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 36-Q. O advogado com deficiência visual e auditiva tem direito de que os processos administrativos eletrônicos devem permitir o livre acesso, sem qualquer entrave que lhes impeça o exercício da profissão em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Art. 36-R. O advogado tem direito ao destacamento de honorários contratuais, mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o cliente, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, devendo receber diretamente os honorários destacados em conta bancária designada pelo advogado.

Art. 36-S. O advogado tem direito de ingressar livremente:

I - nas salas de sessões de julgamento, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos julgadores;

II - nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

III - em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

IV - em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; e

V - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados nos incisos anteriores, independentemente de licença.

Art. 36-T. O advogado pode dirigir-se diretamente aos servidores públicos, autoridades e responsáveis pelos processos administrativos por meio de petições escritas, comunicação pessoal, telefone, videoconferência ou outros meios de comunicação, garantindo-se a pronta apreciação e resposta.

Seção II

Da Obrigatoriedade dos Órgãos de Disponibilizar Acesso ao Estatuto da OAB e desta Lei de Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia

Art. 36-U. Os órgãos de todas as administrações públicas diretas e indiretas são obrigados a manter, nos locais de atendimentos ao público e gabinetes, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em formato físico ou a disponibilizar meios de acesso instantâneo ao seu formato digital, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e desta Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, para consulta sempre que ocorrer dúvidas processuais e sobre as prerrogativas do Advogado junto a estes órgãos, podendo o exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ser disponibilizado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por doação ou outro meio admitido.

Seção III

Das Penalidades

Art. 36-V. O descumprimento das prerrogativas da advocacia ou processuais dos interessados previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Art. 36-W. As sanções administrativas serão aplicadas pelos órgãos competentes dos Poderes Judiciário, Legislativo ou da Administração Pública em geral, após processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36-X. As sanções cíveis consistirão na reparação dos danos materiais e morais causados ao advogado ofendido em suas prerrogativas.”

Art. 3º Fica revogado o § 5º do artigo 84 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 08 de novembro de 2023.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual



PROCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Parlamentares,

Trata-se de Projeto de Lei que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.”, para fins de estabelecimento de segurança jurídica para todos os órgãos públicos e pessoas.

A advocacia é uma profissão essencial à administração da justiça e à manutenção do Estado de Direito. As prerrogativas dos advogados são fundamentais para o pleno exercício dessa nobre função, assegurando não apenas a defesa dos direitos dos cidadãos, mas também a própria integridade do sistema jurídico.

Nosso ordenamento jurídico, desde a Constituição Federal até leis específicas como o Estatuto da Advocacia, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal reconhecem e garantem diversas prerrogativas aos advogados, fundamentais para o equilíbrio nas relações processuais e para a defesa efetiva dos direitos dos cidadãos.

Contudo, é necessário estender essas prerrogativas aos processos administrativos estaduais, onde a atuação da advocacia também é de suma importância. Este projeto de lei tem como objetivo principal harmonizar e consolidar essas prerrogativas, proporcionando um ambiente propício para o exercício ético e eficaz da advocacia nos processos administrativos estaduais.

Ao garantir o acesso irrestrito dos advogados aos autos, documentos e informações relacionadas aos seus clientes, asseguramos não apenas o direito do profissional, mas também o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Da mesma forma, ao proteger a advogada gestante e/ou adotante, permitindo a suspensão do processo administrativo, estamos respeitando não apenas os direitos da profissional, mas também garantindo o respeito à maternidade e à infância, valores constitucionais fundamentais.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Ademais, ao estabelecer penalidades para o descumprimento dessas prerrogativas, estamos reforçando a importância do respeito a esses direitos, assegurando a eficácia da presente lei.

Deste modo, considerando os fundamentos constitucionais, o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética da Advocacia, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e outras normativas que reconhecem e garantem prerrogativas à advocacia, justifica-se a apresentação deste projeto de lei, visando à proteção e ao fortalecimento da advocacia no âmbito dos processos administrativos estaduais.

Portanto, conforme competência Constitucional conferido ao Poder Legislativo, é indispensável à ação de seus pares, na tomada de direcionamento para definir a estabilidade das relações jurídicas e à segurança dos atos processuais no Estado de Rondônia.

Pelo exposto, pedimos o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 08 de novembro de 2023.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 60, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que veteei parcialmente o Autógrafo de Lei n° 288, de 13 março de 2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual n° 3.830, de 27 de junho de 2016, que ‘Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 11, de 13 de março de 2024.

Nobres Parlamentares, o referido Autógrafo de Lei em síntese dispõe acerca das prerrogativas da advocacia em processos administrativos no âmbito da administração pública do estado de Rondônia. Inicialmente, importa destacar a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com as prerrogativas da advocacia em processos administrativos, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante ao inciso III do artigo 36-A, artigos 36-B, 36-H, 36-I, 36-K, 36-O, 36-P, 36-Q, incisos I, II, III do artigo 36-S, artigos 36-T e 36-X. Sendo considerados nas seguintes formas de inconstitucionalidades:

1. da inconstitucionalidade formal orgânica do inciso III do artigo 36-A e do artigo 36-X por violar competência privativa da União estabelecida no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal:

- o inciso III do artigo 36-A prevê que o advogado não deve ser submetido à interceptação telefônica, telemática ou de dados, salvo por ordem judicial, e a proposta traz ainda em seu artigo 36-X sanções cíveis de reparação de danos materiais e morais, em caso de ofensa às prerrogativas do advogado. Em ambos os dispositivos estão inseridas temáticas de competências privativas da União para legislar sobre Direito Penal e Civil, respectivamente, conforme inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, o que implica no necessário reconhecimento da inconstitucionalidade formal do Estado para legislar sobre o tema.

2. da inconstitucionalidade material dos artigos 36-B, 36-H, 36-I, 36-K, incisos I, II e III do 36-S, e 36-T:

- o artigo 36-B do autógrafo proposto visa garantir ao advogado, em âmbito administrativo, a comunicação pessoal e reservada com seus clientes, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos, ocorre que nos processos administrativos regulados pela Lei n° 3.830, de 2016, não existe qualquer hipótese de prisão, detenção ou recolhimento no âmbito dos processos administrativos, quanto ao artigo 36-H que garante à inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, de seus instrumentos e correspondências, também não há na lei qualquer possibilidade de ocorrer inviolabilidade de local e/ou instrumentos de trabalho e correspondências do advogado. Tais medidas, supostamente, poderiam ser invocadas em processos penais, de natureza diversa do processo administrativo estadual, não havendo qualquer motivo para a manutenção do dispositivo em questão;

- o artigo 36-I pretende incluir na legislação a possibilidade de sustentação oral nos processos administrativos, exceto nos embargos de declaração, ocorre que não existe julgamento nos processos administrativos baseados na Lei do Processo Administrativo Estadual, tão pouco existe previsão de embargo de declaração ou os demais recursos previstos no CPC e no CPP, mas recursos próprios dos processos administrativos (reconsideração), portanto, não há que se falar em sustentação oral, o que torna

inócua a proposta;

- o artigo 36-K do Autógrafo visa garantir ao advogado idoso a preferência na tramitação processual nos casos em que é parte e/ou procurador. Observando que o regramento interno administrativo é claro ao dispor que tem direito à prioridade quem figurar como parte e/ou interessado no processo, não se torna razoável estender o privilégio na tramitação ao advogado pela qualidade de representante na demanda, o que inclusive poderia gerar prejuízo no mercado de trabalho aos jovens advogados, que teriam as demandas de seus representados preteridas e, por conseguinte, teriam menos acesso a clientes, o que violaria o princípio da isonomia e razoabilidade. Ademais, a prioridade concedida prejudicaria as pessoas portadoras de deficiência e doenças graves, pois colocaria o advogado idoso em vantagem sobre aqueles, ferindo o dever do poder público de assegurar o acesso à prioridade de tramitação processual dessas pessoas. A partir dessa perspectiva, é possível concluir que a preferência de tramitação, enquanto norma de política administrativa, é o benefício em si que o legislador confere a essas pessoas e, portanto, independe da posição que elas ocupam como parte ou interessado, mas jamais pela qualidade de representante da parte;

- o artigo 36-S do Autógrafo replica uma prerrogativa já garantida no inciso VI do artigo 7º do Estatuto da OAB, fazendo remissão a termos não utilizados na esfera jurídica, observando que os incisos I, II e III possuem expressões que não coadunam com a estrutura administrativa em que tramitam os processos regidos pela Lei nº 3.830, de 2016; e

- o artigo 36-T do Autógrafo apregoa que “o advogado pode dirigir-se diretamente a servidores públicos, autoridades e responsáveis pelos processos administrativos por meio de petições escritas, comunicação pessoal, telefone, videoconferência ou outros meios de comunicação, garantindo-se a pronta apreciação e resposta.”. A expressão ‘pronta apreciação e resposta’ denota que o advogado teria não só a prioridade no atendimento, e sim, a pronta apreciação de seus questionamentos ou requerimentos pelo Poder Público, fato que não respeitaria os prazos de resposta dos processos administrativos já impostos pela legislação estadual, bem como as prioridades de tramitação já elencadas em lei, podendo levar o gestor a uma ordem de preferência equivocada e até mesmo ilegal, além de não ser possível a implementação, pois as decisões administrativas não são imediatas, mas fruto de maturação jurídica e política, tal dispositivo fere o princípio da razoabilidade.

3. da inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 36-O e 36-Q a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 c/c o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia:

- o artigo 36-O do Autógrafo proposto sugere que “a advogada lactante, adotante ou quem der à luz tem direito a acesso a creche enquanto em diligência ou ato jurídico, onde houver disponível no órgão, ou a local adequado ao atendimento as necessidades da criança.”, observa-se que há a imposição de uma obrigação do Poder Legislativo ao Poder Executivo, desconsiderando que tal procedimento gerará uma despesa ao criar espaços adequados ao atendimento de crianças, já que inexistem espaços com essa finalidade na maioria dos órgãos do Poder Executivo estadual.

- o artigo 36-Q propõe que o advogado “com deficiência visual e auditiva tem direito de que os processos administrativos eletrônicos devem permitir o livre acesso, sem qualquer entrave que lhes impeça o exercício da profissão em igualdade de oportunidade com as demais pessoas”, contudo, para que este dispositivo pudesse ser implementado, haveria o estado de Rondônia que customizar ou contratar um novo sistema para tramitação dos processos administrativos, o que implicaria na realização de despesas, observando as exigências do artigo 16 da LRF.

Por fim, o veto ao artigo 36-P se dá pela ausência de inovação material no ordenamento jurídico, uma vez que o Autógrafo traz uma réplica legislativa, pois propõe que os sítios eletrônicos dos órgãos estaduais sejam acessíveis aos portadores de deficiência visual, matéria já garantida pelo artigo 63 da Lei Federal nº 13.143, de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, cabe-se o veto parcial ao inciso III do artigo 36-A, aos artigos 36-B, 36-H, 36-I, 36-K, 36-O, 36-P, 36-Q, assim como aos incisos I, II, III do artigo 36-S e aos artigos 36-T e 36-X do

referido Autógrafo de Lei em questão, em razão de inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 36-O e 36-Q, frente a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 c/c o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia; da inconstitucionalidade formal orgânica do inciso III do artigo 36-A e do artigo 36-X por violar competência privativa da União estabelecida no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal; da inconstitucionalidade material dos artigos 36-B, 36-H, 36-I, incisos I, II e III do 36-S, 36-K e 36-T; e ausência de inovação material no ordenamento jurídico e desnecessidade de sanção, cabendo veto ao artigo 36-P. Nesse cenário, conforme disposto acima, é inegável a proposição de veto parcial aos dispositivos mencionados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/04/2024, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047630469** e o código CRC **5A0B4D67**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001362/2024-53

SEI nº 0047630469